

PROCESSO Nº 1862122018-0

ACÓRDÃO Nº 0289/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

2ª Recorrente: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INFORMAÇÕES OMITIDAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. BILHETES DE PASSAGENS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A não observância do dever instrumental de informar nos blocos específicos da EFD todos os documentos fiscais implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", o material apresentado pela defesa, assim como suas argumentações, não teve o condão de afastar a acusação, aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, por determinação da legislação tributária, que possui natureza objetiva.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, e alterar, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002449/2018-87, lavrado em 20/11/2018, contra a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., inscrição estadual nº 16.081.454-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 45.871,71 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com penalidade imposta pelo artigo 88, X, da Lei 6.379/96.

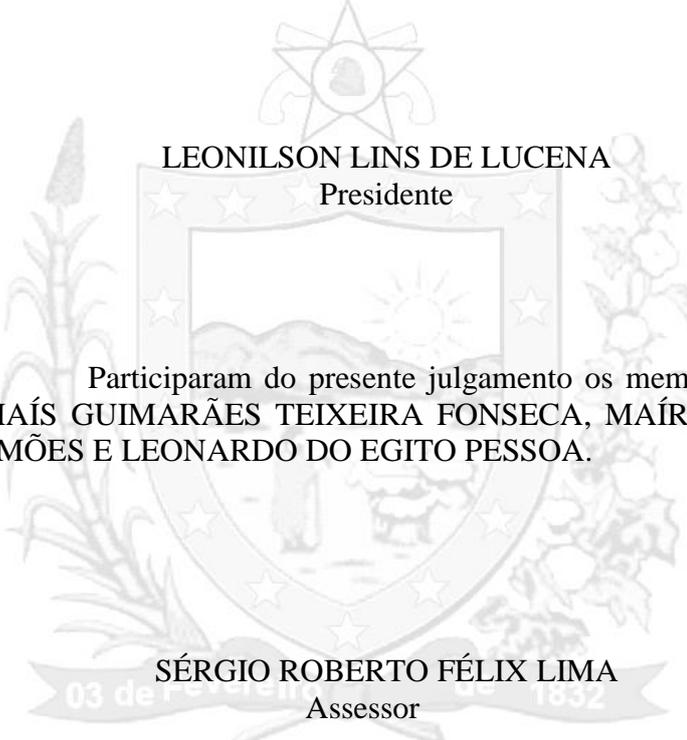
Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 170.663,86 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de maio de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1862122018-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

2ª Recorrente: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INFORMAÇÕES OMITIDAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. BILHETES DE PASSAGENS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA. ALTERADA DECISÃO SINGULAR, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A não observância do dever instrumental de informar nos blocos específicos da EFD todos os documentos fiscais implica penalidade albergada na Lei nº 6.379/96. "In casu", o material apresentado pela defesa, assim como suas argumentações, não teve o condão de afastar a acusação, aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, por determinação da legislação tributária, que possui natureza objetiva.

RELATÓRIO

Tratam-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos nos termos dos arts. 80 e 77, respectivamente, da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002449/2018-87, lavrado em 20/11/2018, contra a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., inscrição estadual nº 16.081.454-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/10/2015, consta a seguinte denúncia:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

**NÃO INFORMOU NA EFD BILHETES DE PASSAGENS
EMITIDOS EM ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO DE 2015.**

Foram dados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com proposição das penalidades previstas no arts. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 216.535,57, relativamente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo demonstrativos fiscais sintético da acusação, juntamente com o analítico apresentado em mídia DVD, Notificação nº 00472376/2018 e Memorial Descritivo da autuação às fls. 7 a 17.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 20/12/2018 (fl. 20), a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 22 a 34, e anexos às fls. 33 a 40, protocolada em 19/7/2018, em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- O que aconteceu foi um erro no Sistema de Reserva e Venda de Passagens (SRVP), nos meses de abril e maio de 2015, momento em que, na importação das informações de venda de bilhetes de passagens – BPR para a EFD, o referido sistema (que estava em fase inicial de implantação) jogou todas as informações dos bilhetes vendidos no campo “analítico bilhetes de passagens”;
- A empresa não deixou de declarar as notas fiscais acusadas, apenas as declarou em campo errado da EFD;
- A multa não respeitou o art. 666-A, II do RICMS/PB, além de se afigurar confiscatória;
- O auto de infração acusa uma quantidade de bilhetes vendidos em 2015, que a empresa jamais alcançaria;
- Há bilhetes de passagens que foram cancelados pela empresa, cujo maior volume refere-se aos meses de março e maio de 2015, conforme consta no CD anexado pela defesa;
- Na relação de bilhetes de passagem apontados na acusação há um mesmo bilhete sendo cobrado até três vezes, a exemplo do bilhete de nº 19526 de janeiro de 2015, no qual consta esse bilhete vinculado ao ECF (série 2), e ao mesmo tempo também vinculado ao BPR (série D), além de subséries que não existem.
- O Impugnado supôs que houve omissão de bilhetes, com base nos intervalos existentes entre as numerações de blocos de bilhetes, distribuídos entre os pontos de venda da empresa;
- A multa possui caráter confiscatório;
- ao final, demanda pela nulidade da autuação.

Conclusos, foram os autos remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com recurso de ofício, fls. 1.256 a 1.265, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 66.245,96, inerente à multa por descumprimento de obrigação acessória, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Na Escrituração Fiscal Digital deve constar, com exatidão e em campos próprios, todos e quaisquer dados relativos aos bilhetes de passagens emitidos (inclusive os cancelados), *In casu*, o material apresentado pela defesa, assim como suas argumentações, não tiveram o condão de afastar a acusação, aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, que possui natureza objetiva.
- Todavia, tornarem-se necessários ajustes à penalidade aplicada, o que suscitou a derrocada de parte dos valores constituídos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 24/5/2021, a autuada protocolou recurso voluntário, em 23/6/2021, fls. 1.272 a 1.293, e anexos às fls. 1.294 a 1.344, em que expõe, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

- argumenta a tempestividade do recurso apresentado;
- cita os fatos narrando as razões de sua defesa na peça reclamatória;
- que na fase impugnatória, teria comprovado que as 176 Reduções Z foram declaradas em sua EFD de 2015, justificando que na importação de tais informações de dados, por um erro de integração dos sistemas da SEFAZ/PB com o seu SRVP (Sistema de Reserva e Vendas de Passagens), estas foram alocadas no campo “Analítico de Bilhetes de Passagens”, juntamente com os bilhetes BPR, quando deveria ter importado para o campo “Equipamento ECF”, que a instância prima teria se furtado em analisar seus apontamentos e as vastas provas apresentadas;
- que não houve omissão, não havendo o que se falar na incidência das multas fixadas na decisão recorrida, e menos ainda em conversão de um mero erro material em uma conduta omissiva, apenas para atrair a incidência das multas previstas na Lei 6.379/96;
- que a mera aplicação da lei não pode se sobrepor a verdade material ocorrida no presente caso;
- que as informações foram tempestivamente disponibilizadas à Fazenda Pública a fim de que esta procedesse com suas análises, ainda que em campo diverso do previsto;
- destaca que as informações prestadas no ato da importação ficaram na aba “analítico de bilhetes”, inclusive as 176 reduções Z;
- que os meses mais atingidos pelo erro da importação de informações forma abril e maio de 2015;
- o arquivo enviado era composto por todas as informações requeridas na escrituração, não havendo violação ao Decreto nº 30.478/2009;
- que juntou vasta documentação que comprova de forma inequívoca que esta procedeu com o registro das reduções Z apontadas pela fiscalização;
- destaca que o Sistema de Reservas e Vendas de Passagens SRVP, especialmente em Abril e Maio/2015, meses da implantação e adaptação do sistema a nova tecnologia e obrigatoriedade de venda de passagens por ECF, alocou equivocadamente as

informações dos bilhetes vendidos por ECF, no campo “analíticos bilhetes de passagens”, mas com as informações da cada cupom fiscal, que podem ser facilmente identificados, pois, estes se diferenciam dos demais bilhetes emitidos por BPR (Bilhete de Passagem Rodoviário) ali declarados;

- que não haveria norma estadual que condene contribuinte por prestar todas as informações fiscais, e que apenas preencheu o programa da Secretaria de forma equivocada;

- que a penalidade aplicada foi desproporcional e irrazoável;

- que caso este Conselho entenda que a mera indicação de dados em campos diferentes da EFD, no que tange aos bilhetes vendidos por ECF, que se dê a interpretação mais benéfica quanto a aplicação da penalidade, conforme art. 112 do CTN, considerando o art. 88, X, da Lei nº 6.379/96

- ao final, requer a anulação integral do Auto de Infração em epígrafe.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002449/2018-87, lavrado em 20/11/2018, contra a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

A denúncia em questão se trata da ausência de informação dos lançamentos fiscais nos blocos específicos da EFD, relativamente aos bilhetes de passagens emitidos nas vendas de passagens, inerentes ao serviço de transporte de passageiros, no decorrer do exercício de 2015, conforme a inicial, consoante dados extraídos das planilhas analíticas da mídia DVD e sintéticas às fls. 8 e 9, totalizando 91.275 bilhetes sem registro no bloco específico na EFD.

Para os períodos indicados, o contribuinte foi acusado de haver infringido o disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Quanto à penalidade referente ao citado período, foi aplicada nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, 5% do valor do documento não informado, Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(...)

A fiscalização esclarece em um Memorial Descritivo do procedimento fiscal, à fl. 17, que houve a falta de registro das informações na EFD, especificamente nos Registros D300 e D400, considerando a quebra da sequência da numeração dos bilhetes. Foi emitida a Notificação nº 00472376/2018 para justificativa do contribuinte, cuja resposta foi que os bilhetes contidos na referida notificação estavam lançados no SPED do referido período, o que não foi confirmado pelo auditor fiscal, lavrando, portanto, o presente Auto de Infração.

Vejamos o teor do citado texto do Memorial Descritivo da autuação:

A Empresa, no exercício de 2015, deixou de informar na EFD, especificamente nos Registros D300 e D400, bilhetes de passagem emitidos. Tal informação se deu considerando o nº do primeiro bilhete declarado e o ultimo, respeitando séries e subséries e fazendo uma sequencia lógica. Assim fizemos o confronto entre essa numeração e a declarada encontrando a numeração que faltava para completar a sequencia lógica.

Notificamos a empresa e a mesma respondeu dizendo que todos os Bilhetes de Passagens contidos na Notificação nº 00472376/2018 estão lançados no SPED do referido período.

Após nova análise dos dados coletados do Módulo Declaração do Sistema ATF, constatamos que existem vários Bilhetes de Passagem que não estão lançadas nas EFD do exercício de 2015. Como não tínhamos os referidos Bilhetes de Passagem para obter o valor da prestação de serviços bem como a base de cálculo do imposto, fizemos o arbitramento nos termos do Artigo 24 do RICMS, levando em consideração o valor total da prestação de serviços prestado em cada mês e dividimos pela quantidade de bilhetes declarados mensalmente, obtendo assim a média do preço praticado.

Em linhas gerais, justifica a recorrente que na importação das informações dos bilhetes emitidos por ECF, equivocadamente foram alocadas no campo “Analítico de Bilhetes de Passagem”, juntamente com os bilhetes BPR, quando deveria ter importado para o campo “Equipamento ECF”, e que não teria havido omissão, e, ainda que em campo diverso do previsto, as informações se encontravam disponibilizadas à Fazenda Estadual.

Justifica que o Sistema de Reservas e Vendas de Passagens SRVP, especialmente nos meses de implantação e adaptação à obrigatoriedade de venda de passagem por ECF, alocou os bilhetes em campo diverso do bloco específico, mas com informações de cada cupom, e que não haveria norma estadual que condenasse contribuinte por prestar todas as informações fiscais, e que apenas preencheu o programa da Secretaria de forma equivocada.

Pois bem. É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN¹, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei. Em outras palavras, as obrigações acessórias podem existir independente de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples fato de seu inadimplemento.

Em detrimento ao entendimento da recorrente, o Decreto nº 30.478/2009 é bastante claro quanto a obrigatoriedade das informações econômico-fiscais mensais em sua totalidade, organizados em blocos específicos, conforme seus artigos 4º e 8º, supracitado.

A recorrente, embora afirme que não teria ocorrido prejuízo ao Erário, reconhece que os bilhetes de passagens emitidos por ECF não foram alocados em seus blocos específicos. Estamos tratando de obrigações tributárias acessórias, em que sua inobservância se converte em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária, o que se

¹ CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

demonstra o rigor da lei, independente da intenção do administrado no âmbito tributário, diante da natureza objetiva que se reveste o direito tributário².

De fato, houve a infração inserida na inicial, pela violação aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09, contudo verifico um equívoco da fiscalização ao se reportar ao art. 24 do RICMS/PB, para arbitrar valores para servir de base de cálculo para aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, comungando com a decisão singular.

A sistemática adotada pela auditoria, com vistas à formação da base de cálculo para aplicação dos 5% previsto na mencionada norma, foi justificada por não conhecer os valores dos bilhetes denunciados. No entanto, esta situação não está contemplada pelo arbitramento previsto no art. 24 do RICMS/PB, conforme bem esclarecido pelo julgador singular em sua decisão. Vejamos parte do texto de seu julgado, o qual me acosto, que de forma didática demonstrou a ineficácia do uso do arbitramento para o caso em questão:

“Em virtude dessa constatação, o Auditor Fiscal considerou plausível preencher as lacunas numéricas que faltavam nos registros D300 e D400 da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e, para obter a base de cálculo a ser aplicada aos números de bilhetes que não se encontravam na referida Escrituração, aplicar o art. 24 do RICMS/PB, que assim preconiza:

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria Executiva da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

IV - na saída de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Desse modo, o arbitramento acima, que apresenta elenco *numerus clausus*, é inaplicável ao cenário vertente, porquanto os incisos do caput do mencionado dispositivo não se enquadram aos fatos evidenciados, uma vez que:

² CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- O inciso I se aplica quando efetivamente constatada uma prestação de serviço, cujo valor a ela imputado não expressa a realidade. In casu, não fora constatada a prestação de serviço propriamente dita, sendo que o que se tem nos autos é unicamente a quebra da sequência numérica de bilhetes de passagem;

- A premissa para que se aplique o inciso II é que tenha ocorrido uma prestação de serviço, e que essas informações relativas a essa prestação, constante nos livros ou documentos fiscais, não sejam condizentes com aquelas efetivamente ocorridas. In casu, não restou comprovada a prestação de serviço, mas apenas uma quebra de sequência numérica dos bilhetes emitidos;

- O inciso III também é inaplicável porque não foram encontrados os documentos fiscais, haja vista que o evidenciado ter sido a quebra da sequência numérica dos bilhetes emitidos.

- O inciso IV é fora de contexto porque o que se pretendeu acusar na peça inicial atine ao transporte de pessoas, e não de mercadorias.

Em suma, ao aplicar o art. 24 do RICMS/PB, com todo o respeito ao profícuo trabalho realizado pela Autoridade Fazendária, houve uma “suposição” de uma operação e de uma base de cálculo, com o escopo de suprir uma sequência numérica de bilhetes, procedimento que não encontra amparo na legislação tributária de regência.”

Assim, apesar de ter sido identificado o descumprimento da obrigação tributária acessória ora em discussão, não se pôde aplicar o valor da penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, devendo-se remeter à multa prevista no art. 88, X, da Lei nº 6.379/96, acrescentado pelo art. 11 da MP nº 215/13, aprovada pela Lei nº 10.312/14, que se coaduna com o caso em questão. Assim, este dispositivo foi aplicado pelo julgador singular, corrigindo a multa proposta na inicial, com o qual comungo. Vejamos:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

X - de **100 (cem) UFR-PB**, aos que deixarem de enviar, ou **enviarem com divergência**, na forma e no prazo regulamentares, **os registros da EFD que estejam obrigados, quando não cabíveis as sanções previstas nos incisos V do art. 81-A e VIII e IX deste artigo;**

Portanto, sendo a obrigação das informações nos blocos específicos serem mensais, considero devida a aplicação mensal da penalidade correspondente a 100 UFR-PB, conforme estabelecida na decisão preliminar.

Contudo, observo um equívoco no ajuste final dos valores das multas determinadas pelo julgador singular.

A fiscalização demonstrou nas planilhas fiscais e citou em seu Memorial Descritivo à fl. 17, a constatação de falta de lançamentos de algumas reduções Z. Entretanto, apesar de a recorrente se defender sobre o fato, e analisado pela primeira instância, este não foi denunciado na inicial em tela, tampouco incluído os valores das respectivas multas, indicadas pela fiscalização no quadro demonstrativo à fl. 7. O crédito tributário lançado na exordial foi composto tão somente com os dados relativos aos bilhetes de passagens não declarados, conforme inicialmente apurado pelo autor, no quadro demonstrativo à fl. 8.

Até porque a denúncia foi de omissão na EFD de bilhetes de passagens, e não de Reduções Z não declaradas, de forma que não é objeto de análise neste contencioso.

Assim, excluo as multas inerentes a falta de declaração das Reduções Z, adicionadas pela instância *a quo*, restando devido o crédito tributário de acordo com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		UFR- PB	MULTA 100 UFR- PB	VALOR DEVIDO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2015	31/01/2015	39,00	3.900,00	3.900,00
	01/02/2015	28/02/2015	39,30	3.930,00	3.930,00
	01/03/2015	31/03/2015	39,79	3.979,00	* 606,71
	01/04/2015	30/04/2015	40,28	4.028,00	4.028,00
	01/05/2015	31/05/2015	40,81	4.081,00	4.081,00
	01/06/2015	30/06/2015	41,10	4.110,00	4.110,00
	01/07/2015	31/07/2015	41,40	4.140,00	4.140,00
	01/08/2015	31/08/2015	41,73	4.173,00	4.173,00
	01/09/2015	30/09/2015	41,99	4.199,00	4.199,00
	01/10/2015	31/10/2015	42,08	4.208,00	4.208,00
	01/11/2015	30/11/2015	42,31	4.231,00	4.231,00
01/12/2015	31/12/2015	42,65	4.265,00	4.265,00	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO				49.244,00	45.871,71

***Mantido este valor porque a constituição de novos ou complementares créditos tributários relativos ao exercício de 2015, demandaria novo procedimento fiscal, cujo lançamento de ofício se encontra obstaculizado pelo lustro decadencial do art. 173, I do CTN.**

A recorrente alega que a multa aplicada é desproporcional e irrazoável, contudo é aplicada em conformidade com as disposições legais. Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, e alterar, de ofício, quanto aos valores, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002449/2018-87, lavrado em 20/11/2018, contra a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A., inscrição estadual nº 16.081.454-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 45.871,71 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com penalidade imposta pelo artigo 88, X, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 170.663,86 (cento e setenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de maio de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

